



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032501-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE ANDRADE DA ROCHA SILVA, são agravados BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso , com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37434**

**AGRV. Nº: 2032501-02.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE.: ALINE ANDRADE DA ROCHA SILVA**

**AGDO.: BV FINANCEIRA S.A. E OUTRA**

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer – Compra e venda de veículo - Indeferimento de justiça gratuita – Incontroverso o documento mencionado pela decisão agravada - A omissão do correto andamento do processo somada à injustificável resistência em esclarecer o patrimônio e a movimentação financeira e às alegações genéricas sobre o alto custo de vida demonstram que este recurso é manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (compra e venda de veículo) proposta por Aline Andrade da Rocha Silva em face de BV Financeira S.A. e outra, indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Diz que é “*vítima de conduta ilícita*”, pois foi realizado financiamento em seu nome sem a sua anuência para aquisição de um veículo (fls. 4). Afirma que sua renda é inferior a 3 salários-mínimos. Aduz que “*morar em São Paulo TEM ALTO CUSTO, que as despesas mensais da*

*Agravante comprometem toda sua renda” (sic) (maiúsculas no original) (fls. 6). Alega que “o processo só se originou por culpa exclusiva dos Agravados, e por isso pagar as custas, despesas e eventual perícia levará a Agravante em maior prejuízo que já suportado” (sic) (fls. 6).*

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

**É o relatório.**

A autora diz que se interessou por adquirir um empréstimo com um conhecido de uma amiga.

Após o procedimento, afirma que foi surpreendida com a notícia de aquisição de veículo mediante financiamento em seu nome (fls. 5 dos originais).

Assevera que foi vítima de golpe e que, após providências, está na posse do veículo (fls. 9 dos originais).

Aduz que propôs esta ação para ser indenizada em R\$ 36.652,92 por danos morais (fls. 12 dos originais).

Informa que propôs inicialmente esta ação no Juizado Especial Cível (fls. 12 dos originais).

Pleiteia também que sejam declarados “*nulo o empréstimo bancário, nula a compra e venda de veículo*” (sic) (fls. 28 dos originais).

O pedido de justiça gratuita é genérico (fls. 27 dos originais).

A autora omitiu nas razões deste recurso que a r. decisão

de fls. 79 dos originais determinou a juntada de documentos para análise dessa questão.

Ela juntou os documentos de fls. 83/92 dos originais.

A r. decisão agravada considerou que os documentos de fls. 91/92 demonstram que a renda da autora é superior a 3 salários mínimos e, por isso, indeferiu a justiça gratuita (fls. 93/94 dos originais).

Esses documentos não são identificados pelas razões deste recurso.

Essa particular conduta demonstra tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Verifico que a autora injustificadamente descumpriu a anterior determinação judicial, pois às fls. 91/92 dos originais está apenas o recibo de entrega da declaração de imposto de renda.

No extrato bancário do Bradesco há inúmeras transferências para a própria autora via “*pix*” (fls. 86/90 dos originais).

Evidente que ela possui outras contas bancárias.

A omissão do correto andamento do processo somada à injustificável resistência em esclarecer o patrimônio e a movimentação financeira e às alegações genéricas sobre o alto custo de vida demonstram que este recurso é manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**MARY GRÜN**

**Relatora**